



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11634.720003/2019-41 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.748 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. OCORRÊNCIA.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.

SIMPLES NACIONAL. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO.

Há nos autos a comprovação da existência de grupo econômico estruturado com empresas consideradas interpostas pessoas para o fim de diluir a receita bruta, movimentação financeira e capital social entre os vários CNPJs que integravam a matriz, utilizando-se de parentes, empregados e demais pessoas, as quais figuravam como sócias do Grupo Econômico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Presidente Prudente/SP, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida manteve o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional, fundamentado na ocorrência de interposição de pessoas, configurada a partir da constatação de que a sociedade era controlada, de fato, por pessoa física impedida de figurar no quadro societário do referido regime, conforme disposto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o art. 83, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018.

A cronologia dos fatos processuais revela que a fiscalização da Receita Federal do Brasil iniciou procedimento para verificar a regularidade da Recorrente, constituída e enquadrada no Simples Nacional.

Durante a apuração, foram levantados indícios que levaram à conclusão de que a THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI era, na verdade, gerenciada e controlada por Luiz Carlos Cegatti do Nascimento, que, por sua vez, estava impedido de figurar como sócio ou gestor de empresa no regime do Simples Nacional.

Dentre os indícios, destacam-se a existência de procurações outorgadas a Luiz Carlos, o vínculo de parentesco entre os sócios formais e o suposto gestor oculto, alterações

societárias frequentes e a ausência de rendimentos declarados pelos sócios formais, além da realização de atos administrativos e negociais pontuais por Luiz Carlos em nome da empresa.

Em decorrência dessas constatações, foi emitido o ADE de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, o que também gerou processos correlatos, como a Representação Fiscal para Fins Penais.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando a inexistência de interposição de pessoas e impugnando as provas e indícios apontados pela fiscalização. Contudo, a DRJ, após análise, proferiu decisão pela improcedência da manifestação, mantendo integralmente o ADE de exclusão, sob o argumento de que o conjunto probatório era suficiente para sustentar a tese fiscal.

No presente Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos de defesa, focando em cinco pontos principais. Primeiramente, alega cerceamento de defesa e nulidade do processo administrativo fiscal, sob o argumento de que a fiscalização não teria juntado todos os documentos apresentados durante o procedimento. Em segundo lugar, argumenta que a exclusão do Simples Nacional e a Representação Fiscal para Fins Penais somente seriam cabíveis após a constituição definitiva do crédito tributário, invocando a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, a Recorrente defende a ausência de dolo e de provas concretas de interposição de pessoas, sustentando que a fiscalização se baseou apenas em indícios e que os atos devem ser presumidos de boa-fé.

Aponta que o vínculo de parentesco ou as alterações societárias são ocorrências comuns e não configuram, por si só, fraude. Afirma, ainda, que a procuração concedida a Luiz Carlos Cegatti do Nascimento perdeu a validade após a saída de uma das sócias em 2014, descaracterizando qualquer alegação de gestão oculta posterior a essa data e apresentando evidências de que a gestão era efetivamente exercida pelos sócios registrados. Por fim, refuta a alegação de que o endereço social da empresa seria o mesmo de Luiz Carlos Cegatti do Nascimento, apresentando documentos que demonstram endereços distintos, buscando descaracterizar este indício de fraude.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em análise dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário e na decisão recorrida, a matéria será examinada em duas etapas: preliminar e mérito.

I. Das Preliminares

1. Do alegado Cerceamento de Defesa e Nulidade do PAF.

A Recorrente argui cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo administrativo fiscal, sob a alegação de que a fiscalização não teria juntado todos os documentos por ela apresentados durante o procedimento.

A DRJ afastou tal preliminar, argumentando que os documentos foram apresentados pelo próprio contribuinte, que, portanto, detinha conhecimento integral de seu conteúdo, não havendo prejuízo à defesa que justificasse a declaração de nulidade do feito.

A despeito da argumentação da Recorrente, para que reste caracterizado o cerceamento de defesa, se faz necessário que seja acompanhado de demonstração de efetivo prejuízo à parte.

No caso em tela, sendo os documentos de autoria da própria Recorrente, caberia a ela comprovar de que forma a ausência de juntada no processo gerou impedimento à sua defesa, o que não restou evidenciado nos autos.

Assim, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida.

II. Do Mérito.

1. Da Exclusão do Simples Nacional e Interposição de Pessoas.

O cerne da controvérsia reside na exclusão da THORK do Simples Nacional em virtude de suposta interposição de pessoas.

A fiscalização fundamenta a exclusão no conjunto de indícios, tais como procurações outorgadas a Luiz Carlos Cegatti do Nascimento, vínculos de parentesco, movimentação do quadro societário, ausência de rendimentos declarados pelos sócios formais e a realização de atos pontuais por Luiz Carlos em nome da empresa.

A Recorrente, por sua vez, argumenta a ausência de dolo e provas concretas, defendendo a presunção de boa-fé.

É fundamental ponderar a força probatória dos indícios. Embora isoladamente possam parecer insuficientes, a reunião de diversos indícios coerentes e convergentes pode formar um arcabouço probatório robusto.

A análise da efetiva gestão e controle da empresa é crucial para determinar se houve interposição de pessoas.

É necessário verificar se os sócios formais exerciam de fato as atividades de gerência ou se atuavam apenas como "laranjas", permitindo que Luiz Carlos, impedido de figurar como sócio ou gestor, mantivesse o controle da operação em burla à legislação do Simples Nacional.

Neste seguir, conforme bem decido na origem:

A Impugnante anexou diversos documentos que entende respaldar a tese de que as sócias é que geriam os negócios da empresa e não o Sr. Luiz, o que contrariaria o entendimento da Fiscalização que se baseou em um único contrato de prestação de serviço junto ao BACEN, para chegar a tal conclusão.

É de se mencionar que diferentemente do que alega a defesa a conclusão extraída pela Fiscalização está amparada por um conjunto de provas que demonstram de forma concretas, de que na realidade os sócios não administravam a empresa e nem tinham condições financeiras de fazê-la, e que era o Sr. Luiz que o fazia, tanto é que na Representação Fiscal para Exclusão da Empresa do Simples Nacional, descreve um conjunto de incongruências que levam a tal conclusão, conforme resumo extraído do presente processo de exclusão:

40. A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica em exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

41. Foi demonstrado que o sr LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO é proprietário da empresa THORK, e que os sócios que aparecem no contrato social são interpostas pessoas. Os fatos que levam a essa conclusão resumidamente são os seguintes:

41.1 LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO possui procurações para gerir e administrar a empresa. conforme itens 31 a 34 deste relatório: _ 41.2 Vários sócios-administradores possuem vínculos de parentesco com LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO, conforme item 30 deste relatório; 41.3 Os sócios administradores se alternam na sociedade, permanecendo por pouco tempo como sócios da empresa, conforme demonstrativo de movimentação dos sócios, item V - 18 a 27; 41.4 Os sócios-administradores não recebem ou não declaram rendimentos no Imposto de Renda e nem têm recolhimentos previdenciários vinculados à empresa, conforme demonstrado no item VI -36.

41.5 Os sócios-administradores ao mesmo tempo em que eram sócios da THORK, mantinham vínculos como empregados ou sócios administradores de outras empresas, conforme descrito no item VI -36.4, 36.8, 36.9 e 36.10.

41.6 LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO possui procurações para administrar três empresas registradas no SIMPLES NACIONAL que conjuntamente faturam mais do que o valor mínimo permitido para permanecer nesse sistema, conforme demonstrado nos itens VI - 31 a 34 e item VII — 38.

41.7 O endereço da empresa, tanto no início das atividades quanto atualmente é o mesmo endereço do Sr. LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO, conforme item VI - 29.

41.8 A empresa mantém contrato de aluguel onde residem o filho e ex-esposa do sr. LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO, conforme item VI - 35.

Ponto relevante que deve ser destacado que as empresas do Simples Nacional não podem ter em seus quadros sócios que participam de outras sociedades e nem podem auferir faturamento que ultrapassem o valor de R\$ 3.600.000,00. Nesta situação, o Sr. Luiz visando contornar tais impedimentos constitui outras duas empresas JJMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ 11.248.996/0001-75 e SETE SATÉLITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.233.652/0001-90, doravante JJMP e SETE, respectivamente, como descrito na Representação para Exclusão do Simples Nacional, com o intuito de dividir o faturamento entre as 3 empresas e não aparecer como sócio, para tanto, tinha procuração com poderes gerais para administrar as empresas.

| EMPRESA | RECEITA BRUTA ANUAL-2014 |
|--|--------------------------|
| JJMP Serviços Terceirizados Ltda - ME | 1.617.640,13 |
| SETE Satélite Serviços Terceirizados Ltda ME | 287.978,04 |
| THORK Empreendimentos Ltda-ME | 2.891.431,69 |
| TOTAL | 4.797.049,86 |

Importante também destacar que os sócios não informavam em sua declaração de imposto de renda que auferiam rendimentos da empresa. As informações dos rendimentos auferidos pelos sócios eram pelo fato de serem empregados de outras empresas, o que se diga, não estavam lá para administrar a THORK, devendo atribuir poderes para alguém fazê-lo, o que nos leva a concluir que o Sr. Luiz como poderes gerais é quem de fato quem administrava a empresa em questão.

A defesa alega que o fato de os sócios possuírem vínculos de parentesco com o Sr. Luiz somente demonstraria a confiança destes em atribuir procuração com poderes gerais; contudo, também revelaria a mesma confiança para estes constituíam empresas como interpostas pessoas, uma vez que o real sócio teria impedimentos legais para fazê-lo. Ou seja, a procuração com poderes gerais dada ao Sr. Luiz visa evitar tais impedimentos legais.

Assim, o fato de a Impugnante ter trazido outros contratos de prestação de serviços assinados pelos sócios (DOC.6), não impede que durante o trâmite da prestação destes serviços, quem de fato conduzia os negócios era o Sr. Luiz, uma

vez que como foi dito acima, ele detinha poderes para fazê-lo e os sócios estavam afetos a prestação de serviços como empregados em outras empresas.

Diante dos fatos elencados resta demonstrado que o Sr. Luiz se utilizou de interpostas pessoas para o fim de constituir empresas com a finalidade de beneficiar-se do regime do Simples Nacional. Os atos praticados apontam indubitavelmente para um conduta dolosa, pois não há como alegar normalidade quando uma mesma pessoa receba procurações com poderes gerais das empresas constituídas por pessoas com vínculos de parentesco, ainda mais, que comprovado está o benefício indevido auferido com tais procedimentos.

Da Procuração do Sr. Luiz Carlos Cegatti do Nascimento no Período Fiscalizado

A Impugnante alega que a última procuração foi realizada em 06.09.2013, pelas sócias Michelle Stefani do Nascimento e Lígia do Nascimento, porém a sócia Lígia se retirou da sociedade em 08.04.2014, desta forma, a procuração só valeria até esta data, de maneira que ao retirar-se da sociedade a procuração é automaticamente revogada, não podendo o Sr. Luiz a partir de 08.04.2014 praticar atos em nome da empresa.

Em relação a esta alegação é de se destacar que antes da procuração dada ao Sr. Luiz em discussão, outras procurações em período muito anterior já lhe tinha sido atribuída, o que demonstra que a administração da empresa já se dava em período muito anterior ao período fiscalizado.

Destaca-se também que o art. 8º da 7ª alteração do contrato social da empresa, informa que a administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que poderão assinar isoladamente. Assim, como na procuração feita em 06.09.2013, nada consta a respeito da revogação automaticamente quando da saída de um dos sócios, tem-se que a mesma deve permanecer válida, visto que os sócios tinham poderes para assinar isoladamente.

Caso o Procurador a partir de 08.04.2014 não detinha mais poderes para gerir a empresa, como explicar que a THORK continuou com o contrato do BACEN, sem alteração do responsável contratual e nem faria sentido a empresa continuar a pagar o aluguel de sua esposa e filho, conforme item VI – 35 da Representação Fiscal de Exclusão.

Do endereço do Impugnante como Indício de Fraude e dos Atos de Gestão

A Impugnante alega que estaria equivocado a afirmação contida na autuação de que o endereço atual em que se encontra sediada a THORK seria o mesmo que o do Sr. Luiz, o que teria sido utilizado como indício da suposta fraude praticada, a fim de ocultar o verdadeiro gestor da empresa, se esquivando da aplicação do Art. 3, §4, inciso V da LC nº 123/06, e ainda ensejando a aplicação do Art. 29, inciso IV da LC nº 123/06.

PR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS
RUA BRASIL, 865 LONDRINA-PR - CEP 86010-916.
Telefone (43) 3294-8000

AVISO DE RECEPÇÃO - A R
DZ 04958594 3 BR

DESTINATÁRIO:
LUIZ CARLOS CEGATTI DO NASCIMENTO
RUA RUI BARBOSA, 12 – SALA 03 – Sobreloja
86300.000 - CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

REMETENTE:
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SAFIS
Rua Brasil, nº 865 LONDRINA-PR.
CEP 85010-916
Bovo

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª) / / àsh
2ª) / / àsh
3ª) / / àsh

CONTEÚDO:
TERMO DE ENCERRAMENTO;
CD E RECIBO DE ENTREGA DE
ARQUIVOS DIGITAIS-SVA;
REFISC, CAPAS DE AI
11634.720001/2019-52;
REPRESENTAÇÃO(11634.7200
03/2019-41) ADE 07.

MUDOU-SE
 RECUSADO
 DESTIN. DESCONHECIDO
 NÃO EXISTE O Nº INDICADO
 AUSENTE
 ENDEREÇO INSUFICIENTE

UNIDADE DE DESTINO
CDD Cornélio Procópio
29 JAN 2019
PR

RECEBI O(S) DOCUMENTO(S) A QUE SE REFERE ESTE AVISO
NOME DO RECEBEDOR: *Fabriceo Lourenci* Nº DOC DE IDENTIFIC: *9730065-P*
Fabriceo *29.1.19* *Valdir B. Sotero*
ASSINATURA POR RECEPÇÃO: _____ DATA: _____

Em relação aos documentos apresentados pela defesa que comprovariam que os sócios que administravam a empresa, não afastam as comprovações de que o Sr. Luiz é que fato fazia esta função, conforme vimos acima. Além do que, como poderiam os sócios estarem empregados em uma outra empresa e administrar a THORK, tal fato evidenciado pela procuração que estes faziam em nome do Sr. Luiz para a administração com poderes gerais de administração.

Outro ponto que advoga contra o argumento da Impugnante é que apesar dos sócios da empresa se alterarem frequentemente é fato que sempre permanecia o Sr. Luiz como Procurador, ou seja, os sócios independentemente de quem fossem procuravam o Sr. Luiz e lhe outorgavam poderes gerais para administrar a empresa, conforme pode-se observar do quadro de movimentação dos sócios abaixo:

| DEMONSTRATIVO MOVIMENTAÇÃO SÓCIOS | ENTRADA | SAÍDA |
|---|------------|------------|
| SILVIA MESZATO | 25/05/2007 | 13/08/2009 |
| GISLAINE PIRES DA SILVA – Cotista | 25/05/2007 | 13/08/2009 |
| IRENE ALVES ROSA | 13/08/2009 | 17/03/2011 |
| JHONATHAN WILLIAM SILVA ROSSETO - cotista | 13/08/2009 | 01/02/2011 |
| PAULO ROBERTO MESZATO | 01/02/2011 | 17/03/2011 |
| JEAN JOSE MILLEO DO PRADO | 17/03/2011 | 12/03/2013 |
| SOCRATES ITAMAR DA SILVA CORREA | 17/03/2011 | 28/06/2012 |
| CLEONICE MARIA LIBERTO – cotista | 28/06/2012 | 12/03/2013 |
| CRISTIANE MARIA CEGATTI DO NASCIMENTO | 12/03/2013 | 02/09/2013 |
| MICHELLE STEFANIU DO NASCIMENTO | 12/03/2013 | 07/11/2017 |
| LIGIA DO NASCIMENTO | 02/09/2013 | 04/08/2014 |
| GABRIELLE STEFANIU NASCIMENTO | 04/08/2014 | 14/12/2017 |
| SONIA REGINA REGHIN DO NASCIMENTO | 07/11/2017 | |

Ora, diferentemente do que alega a Impugnante, tal fato é no mínimo incomum, uma vez que demonstra que no histórico da empresa o mais importante era o procurador da empresa e não os seus sócios.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a empresa fora constituída por meio de interpostas pessoas, e que o Sr. Luiz era o seu real proprietário.

Portanto, o ponto central da controvérsia reside na exclusão da THORK do Simples Nacional em face da suposta interposição de pessoas, imputando a Luiz Carlos Cegatti do Nascimento a condição de sócio de fato e gestor oculto da empresa.

A fiscalização e a DRJ fundamentaram suas conclusões em um robusto conjunto de indícios.

Reconheço que a prova da interposição de pessoas, via de regra, se consubstancia em indícios. Contudo, a reunião desses elementos, quando coerentes e convergentes, confere força probatória suficiente para embasar a conclusão fiscal. No presente caso, os indícios apontados – procurações outorgadas a Luiz Carlos Cegatti do Nascimento, vínculos de parentesco com os sócios formais, movimentações societárias atípicas, ausência de rendimentos declarados pelos sócios formais, e a efetiva prática de atos de gestão por Luiz Carlos – formam um cenário que, em sua totalidade, sugere o controle e a gestão de fato por pessoa impedida de participar do Simples Nacional.

É irrelevante a validade formal de uma procuração para caracterizar a gestão de fato quando o conjunto probatório demonstra a continuidade do controle efetivo. A mera alteração do quadro societário ou a expiração de um mandato formal não elide a constatação de uma realidade fática de interposição, cujo propósito é a burla à legislação tributária. A presunção de boa-fé é afastada quando os indícios são veementes e apontam para uma conduta ardilosa.

Da Necessidade de Lançamento Definitivo para Exclusão e Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

A Recorrente invocou a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a dependência da exclusão do Simples Nacional e da RFFP à constituição definitiva do crédito tributário.

Entretanto, é imperioso esclarecer que a exclusão do Simples Nacional configura um ato administrativo de cunho declaratório, que reconhece o descumprimento dos requisitos legais para permanência no regime. Este ato possui autonomia em relação ao lançamento de ofício do crédito tributário decorrente da referida exclusão.

A Súmula CARF nº 77 é clara ao estabelecer que "*A discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não obsta o lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes de sua efetividade.*"

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), sua formalização e encaminhamento ao Ministério Público, de fato, subordina-se à decisão final administrativa sobre o crédito tributário, conforme previsto na Lei nº 9.430/96. Contudo, essa condição não invalida o ADE de exclusão do Simples Nacional, que é uma medida administrativa de controle e

enquadramento. A RFFP é uma consequência posterior e distinta, com requisitos próprios de procedibilidade, não se confundindo com o ato de exclusão.

Do Endereço Social como Indício de Fraude.

Ainda que a Recorrente tenha apresentado documentos que apontam para endereços distintos entre a empresa e o Sr. Luiz Carlos Cegatti do Nascimento, o que mitiga este indício isoladamente, é fundamental reiterar que a conclusão de interposição de pessoas não se baseia em um único fator, mas na análise global de todos os elementos fáticos.

A comprovação de endereços diferentes, por si só, não é suficiente para descaracterizar o robusto conjunto de indícios de gestão de fato e interposição de pessoas que embasou a decisão fiscal e da DRJ.

Diante do exposto, os argumentos da Recorrente não se mostram suficientes para infirmar a conclusão fiscal e o entendimento da DRJ de que houve interposição de pessoas, em desacordo com as normas do Simples Nacional. O conjunto probatório é coerente e autoriza a manutenção do ADE de exclusão.

Neste seguir, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin